



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 869:

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, como representação portuguesa na comissão mista luso-brasileira, a Comissão Nacional Permanente para Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos a vigorar desde 1 do corrente mês — Torna livre, dentro da capacidade de armazenagem que possuírem e lhes for legalmente confirmada, a importação de combustíveis sólidos por todos os titulares de alvará de armazenagem de hulhas, coque e antracites para fins comerciais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 42 869

Em harmonia com a declaração conjunta dos Presidentes dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, que instituiu a comissão mista luso-brasileira para execução do Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, como representação portuguesa na comissão mista luso-brasileira, a Comissão Nacional Permanente para Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal.

Art. 2.º A Comissão Nacional Permanente será presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou, nas suas faltas e impedimentos, por um seu representante, e dela farão parte um vogal por cada Ministério interessado, escolhido pelo Ministro respectivo, e um secretário, sem voto.

§ 1.º Os vogais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos suplentes que forem igualmente designados pelos respectivos Ministros.

§ 2.º O secretário será nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Compete à Comissão Nacional Permanente estudar e propor as medidas que considerar necessárias à aplicação do Tratado de Amizade e Consulta.

Art. 4.º A Comissão Permanente reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre, ou sempre que for convocada pelo presidente.

Art. 5.º O presidente da Comissão Nacional Permanente designará para assistirem a cada reunião da comissão mista os membros daquela Comissão, consoante os assuntos a tratar.

Art. 6.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros fixará, em regulamento, as normas gerais do funcionamento da Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Thetónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Despacho

Preço dos combustíveis

1. Por despacho de 29 de Dezembro de 1958 decidiu-se fixar em 2\$50 o gasóleo para fins rodoviários e em 1\$90 para fins industriais e agrícolas.

São evidentes os motivos que levaram a fixar para a produção agrícola e industrial o preço do combustível líquido no seu limite inferior.

Independentemente desta medida, a Secretaria de Estado do Comércio, na preocupação que em todas as circunstâncias mantém de evitar peias e complicações burocráticas às actividades económicas, não estabeleceu qualquer regime de *controle* para a utilização de gasóleo em fins rodoviários e industriais ou agrícolas.

A consciência dos distribuidores, dos industriais e dos lavradores se deixou o funcionamento deste regime.

A experiência veio, no entanto, demonstrar que eram pertinentes as dúvidas que sobre a viabilidade do sistema no mesmo despacho se admitira, tendo-se apurado indiscutíveis desvios de consumo.

Esta situação não pode manter-se, não só pelo desequilíbrio que provoca no esquema de preços estabelecidos para os combustíveis líquidos, como também e so-

bretudo por constituir elemento de perturbação e factor de concorrência desleal no próprio sector dos transportes rodoviários.

A Secretaria de Estado é, por isso, forçada a unificar de novo o preço do gasóleo e a estabelecer bonificações para a indústria e para a agricultura.

Um mais perfeito estudo do problema aconselha, no entanto, a não conceder bonificação a todas as indústrias, mas apenas àquelas em que o gasóleo represente factor importante dos seus custos de produção.

Por este motivo, e desejando ainda atender os apelos repetidos da Corporação dos Transportes, fixa-se a um nível um pouco inferior o preço do gasóleo. Não se pode ir mais além.

De resto, e chama-se para o facto a atenção dos interessados, Portugal situa-se entre os países onde o preço do gasóleo mais se afasta do da gasolina.

2. Não há motivo para alterar neste momento o preço da gasolina.

3. O regime de importação de combustíveis sólidos foi, por motivo de interesse nacional, sujeito a um apertado sistema de quotas de importação.

Não se vê hoje motivo para manter o sistema e por isso, na lógica da política definida por esta Secretaria de Estado, se decide libertar a importação destes combustíveis. As únicas limitações serão a da própria capacidade de armazenagem dos importadores e a da obrigatoriedade das reservas legais.

Neste termos, determino que a partir do próximo dia 1 de Março os preços dos combustíveis líquidos sejam os seguintes:

Gasolina I.O 91 RM:

5\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores, autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I.O 79 RM:

4\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras.

O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o *fuel-oil* serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de :

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pelas vendas feitas à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$20(8) por litro de gasóleo e pagará \$28(5) por quilograma de *fuel-oil*.

Para a lavoura e para as indústrias transformadoras em que o gasóleo represente um factor ponderoso dos custos de produção será dada uma bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

A Direcção-Geral dos Combustíveis, ouvindo as Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e Industriais e as Corporações da Lavoura e da Indústria, fixará o sistema de *contrôle* e distribuição da bonificação fixada.

É livre, dentro da capacidade de armazenagem que possuírem e lhes for legalmente confirmada, a importação de combustíveis sólidos por todos os titulares de alvará de armazenagem de hulhas, coque e antracites para fins comerciais.

Os importadores obrigar-se-ão, no entanto, a manter uma reserva permanente, por cada produto, igual a um terço das quantidades que importarem anualmente, reserva que será constituída até 30 de Maio.

Mantêm-se os preços máximos de venda fixados por produto.

Mantêm-se igualmente em vigor as normas da ordem de serviço 5/58 que forem compatíveis com a presente determinação.

A conta de compensação de combustíveis sólidos será saldada até 30 de Maio, deixando de funcionar em 31 de Março próximo.

Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Fevereiro de 1960. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.